



único. VETADO Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA. JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do Governador, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Justiça Segurança de Pública e Cidadania.

LEI Nº 7.804 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Institui a inclusão da disciplina "Noções de Direitos Fundamentais" no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino Médio. O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, ao saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo instituir a inclusão da disciplina "Noções de Direitos Fundamentais" no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino Médio. Art. 2º - O conteúdo programático da disciplina de que trata o caput do art. 1º, anterior, deverá ser regulamentado através da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, abrangendo os seguintes itens: I - Direitos Fundamentais e suas garantias; II - Deveres Individuais e Coletivos; III - Direitos Sociais e Políticos. Art. 3º - As despesas decorrentes das aplicações desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA. JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do Governador, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Justiça, Segurança de Pública e Cidadania, LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA - Gerente de Estado de Desenvolvimento Humano.

LEI Nº 7.805 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Dá fé pública às Carteiras de Identificação Estudantil no âmbito do Estado do Maranhão, assegura a meia-entrada para estudantes nos eventos que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, ao saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - A Carteira de Identificação Estudantil, como a carteira expedida pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES e pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou outras emitidas por escolas públicas, particulares e comunitárias, de qualquer nível de ensino, ou por entidades de representação estudantil, terão fé pública e valerão como documento e identidade perante o Poder Público Estadual. § 1º - A Carteira de Identificação Estudantil só terá validade se nela constar selo a ser emitido, gratuitamente, pelo Governo do Estado. § 2º - O selo só será concedido às instituições que se cadastrarem, anualmente, perante o Poder Público Estadual, as quais só poderão emitir as carteiras dos alunos que representam. § 3º - O modelo das carteiras deve se assemelhar ao já adotado pela UBES e UNE, devendo conter a foto do aluno. § 4º - A Carteira de Identificação Estudantil valerá em todo o território do Estado do Maranhão e perderá sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte. Art. 2º - As prerrogativas estabelecidas no art. 1º estão condicionadas, por parte das entidades que emitirão carteira de identificação estudantil, à abertura de seus registros cadastrais para auditoria do Poder Público Estadual,

quando solicitada, e à obrigação do encaminhamento de relatório anual das carteiras estudantis emitidas. Art. 3º - As faculdades estabelecidas no art. 1º serão suspensas em caso de não-saneamento de irregularidades apontadas em relatórios de auditoria procedida pelo Poder Público. Art. 4º - A apresentação da Carteira de Identificação Estudantil garantirá ao estudante portador os seguintes direitos, além de outros já definidos em lei: I - a aquisição de passes escolares de uso no sistema de transportes públicos de passageiros de cada município do Estado do Maranhão; II - o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, de exibição cinematográfica, promotoras de festas, shows e bailes, circos, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Estado do Maranhão; III - o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado em locadoras de livros, vídeo, CD's, programas aplicativos de informática e similares que mantenham convênios com os órgãos culturais dos municípios ou do Estado do Maranhão. § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como casas de diversões os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.089, de 13 de maio de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). § 2º Caso os promotores dos espetáculos ofereçam descontos no preço dos ingressos, os estudantes pagarão a metade desse preço. Art. 5º - Caberá ao Governo do Estado, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, às Prefeituras Municipais e ao Ministério Público Estadual a fiscalização de cumprimento do disposto nesta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento. § 1º É vedada qualquer forma de desrespeito à Lei, tais como o estabelecimento de quotas, a venda de meia-entrada apenas antecipadamente, a venda da meia-entrada somente em determinados setores dos espetáculos ou qualquer outro ato que vá de encontro aos direitos declarados nesta Lei. § 2º A partir da sexta reclamação individual que for realizada no mesmo mês ao estabelecimento, será aplicada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por reclamação, que poderá ser feita aos órgãos relacionados no caput do artigo. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, correndo as despesas por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA. JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do Governador, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Justiça, Segurança de Pública e Cidadania, LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA - Gerente de Estado de Desenvolvimento Humano.

LEI Nº 7.806 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infratores do direito do consumidor. O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, ao saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que prestam serviços no Estado do Maranhão são obrigados a atender, no tempo máximo de trinta minutos, os usuários que estiverem em fila para os serviços prestados no guichê. Art. 2º - O tempo de atendimento aos usuários será mensurado pelo bilhete de senha a ser distribuído pelos estabelecimentos bancários em que deverão constar impressos, mecanicamente, o horário de recebimento da senha na fila e o horário de atendimento do cliente no guichê. Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento bancário à aplicação das seguintes sanções administrativas: I - advertência



até a 5ª (quinta) reclamação individual, em cada mês; II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada reclamação individual, a partir da 6ª (sexta) que for realizada no mesmo mês. **Parágrafo único.** O valor da multa fixado neste artigo será corrigido sempre na mesma proporção do reajuste feito sobre o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que vier a substituí-lo. **Art. 4º** - As reclamações individuais dos usuários do serviço de guichê dos bancos deverão ser registradas na Delegacia do PROCON-MA; órgão que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas, sempre que ficar devidamente comprovada a superação do tempo máximo de atendimento, fixado nesta Lei. **Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 45 dias da data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr. **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.** JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do Governador, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Justiça, Segurança de Pública e Cidadania

LEI Nº 7.807 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre a Regularização da Elaboração do Relatório Anual da Qualidade Ambiental - RAQUAM, no Eixo Itaqui-Bacanga. O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Institui a Regularização da Elaboração do Relatório Anual da Qualidade Ambiental - RAQUAM, no Eixo Itaqui-Bacanga. **Art. 2º** - O Relatório que trata o caput do art. 1º, deverá ser coordenado pela Gerência de Qualidade de Vida sob a gestão da Subgerência de Meio Ambiente, podendo celebrar convênios com a Universidade Estadual e com a Universidade Federal, para cumprimento do disposto nos artigos desta Lei. **Art. 3º** - O RAQUAM contará com informações diversas sobre a situação ambiental do Eixo Itaqui-Bacanga, no mínimo, as seguintes: I - relação das atividades realizadas pelo órgão ambiental, de forma detalhada, como projetos, autorizações, licenças, multas, gastos, estudos, planos, seminários, bem como qualquer outras efetuadas; II - relação das unidades de conservação e suas condições; III - situação da vegetação nativa e flora local, bem como das podas efetuadas de forma legal e ilegalmente no seu território; IV - coleta, transportes, manuseio e destino final dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e outros; V - condições dos recursos hídricos, incluindo estudo sobre a balneabilidade ou não dos mesmos, nos termos da legislação federal; VI - nível de poluição atmosférico; VII - obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras; VIII - sistema de tratamento de esgoto cloacal; IX - diagnóstico como as características dos ecossistemas locais, demonstrando como eram, qual a situação atual e as possíveis alterações. **Art. 4º** - A elaboração e divulgação do RAQUAM se dará anualmente, até o dia 5 de dezembro de cada ano. **§ 1º** O RAQUAM será publicado de forma resumida em periódico de grande circulação local. **§ 2º** O RAQUAM, na sua totalidade, ficará à disposição da população no órgão ambiental, bem como na sede do Conselho. **§ 3º** O órgão ambiental enviará duas cópias do RAQUAM às organizações não-governamentais naquele cadastradas, uma cópia aos órgãos ambientais estaduais e federais e uma cópia ao Ministério Público Estadual e Federal. **Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr. **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.** JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do

Governador, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Justiça, Segurança de Pública e Cidadania, ABDON JOSÉ MURAD NETO - Gerente de Qualidade de Vida.

DECRETO Nº 19.320 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002. Declara luto oficial. O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e Considerando o fatídico acidente automobilístico acontecido em 12 de dezembro do corrente ano, no Km 565 da Rodovia BR-316, no Município de Caxias, neste Estado, e, Considerando, ainda, que o trágico fato enlutou a comunidade maranhense, especialmente a sociedade de Caxias, onde todos prestavam seus serviços profissionais, DECRETA: **Art. 1º** - É declarado luto oficial de 03 (três) dias, em todo o território do Estado, pelos falecimentos de Elizamar Cristina França Chaves, assistente social, Ariadne Patrícia Lopes Guterres, advogada, Mônica Alves Terto, nutricionista, bolsistas da Gerência de Desenvolvimento Regional de Caxias, Francisco Gean Sampaio de Sousa, Maria Luiza Pereira Neta, Reginaldo Pereira Rios, Albertina Gualter de Oliveira Neta, Antônio da Silva Rodrigues, Artagmar de Sousa Lima, Adelmo Leão Martins, professores estaduais e, ainda, dos cidadãos José Francisco da Silva, Gislênia M de Melo, Aldo Costa Rodrigues e Hélio de Angelis da Silva Rodrigues. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.** JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do Governador, LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA - Gerente de Estado de Desenvolvimento Humano, IRENE OLIVEIRA SOARES - Gerente de Estado de Desenvolvimento Regional de Caxias.

DECRETO Nº 19.321 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. Dá o nome de Dr. Odorico Amaral de Mattos a nova avenida nesta capital. O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V, do art. 64, da Constituição Estadual, e Considerando os relevantes serviços prestados em prol da saúde da comunidade maranhense, especialmente às crianças de São Luís, DECRETA: **Art. 1º** - Fica denominada Dr. Odorico Amaral de Mattos a nova avenida que interliga as Avenidas Carlos Cunha e Ferreira Gullar, no bairro Jaracaty, nesta capital. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.** JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do Governador.

DECRETO Nº 19.322 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 45, da Lei nº 6.107 de 27 de julho de 1994, DECRETA: **Art. 1º** - Torna sem efeito os Decretos nºs 18.470 de 28/01/2002, 18.483 de 4/03/2002, 18.659 de 14/05/2002, 18.679 de 22/05/2002, 18.684 de 23/05/2002, 18.664 de 28/05/2002, 18.688 de 28/05/2002 e 18.698 de 11/06/2002 que redistribuíram servidores para a Procuradoria-Geral de Justiça. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.** JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe do Gabinete do Governador, LUCIANO FERNANDES MORFIRA - Gerente de Planejamento e Gestão.

GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear LIZIETH ALVES BAIMA



"Art. 60. (...)

XIII - Superior de Segurança Cidadã, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

EURÍDICE MARIA DA NÓBREGA E SILVA VIDJAL
Secretário de Estado da Segurança Cidadã

LEI Nº 8.710 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, para acrescentar ao art. 10 os parágrafos 1º, 2º e 3º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 1º As funções de confiança são privativas dos servidores dos quadros do Poder Judiciário.

§ 2º 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

§ 3º 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão do gabinete da Presidência, do gabinete da Vice-Presidência, do gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, da Escola Superior da Magistratura, dos cargos de Secretário Judicial e dos cargos das Secretarias de Diretoria de Fórum são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei não serão providos cargos em comissão ou funções gratificadas em desacordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 8.711 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.806, de 26 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.806/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na 1ª (segunda) reincidência;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada infração, a partir da 2ª (terceira) reincidência".

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.806/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As reclamações individuais dos usuários do serviço de guichê dos bancos deverão ser registradas no PROCON-MA, órgão que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas, sempre que ficar devidamente comprovada a superação do tempo máximo de atendimento fixado nesta Lei.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente Lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamações."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 8.712 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e do Maranhão, e dá outras providências.